

## MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Janeiro  
13.

**T**ENDO chegado á Minha Presença representações em que muitos Parochos se queixam da injustiça com que no arbitramento das suas Congruas têm sido tractados pelas Juntas de Parochia respectivas; e Querendo Eu prestar a este objecto a consideração que merece: Hei por Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os Administradores Geraes Interinos convocarão extraordinariamente, oito dias depois de receberem o presente Decreto, as Juntas Geraes de Districto, para que ouçam ás queixas dos Parochos sobre o arbitramento das suas Congruas, e ás respostas das Juntas de Parochia; e á vista de umas, e de outras resolvam definitivamente o que ha de observar-se.

Art. 2.º Decidirão igualmente sobre o tempo e ordem do pagamento das Congruas.

Art. 3.º A Junta de Parochia, que não quizer cumprir a decisão da Junta Geral de Districto, pagará uma multa de cincoenta mil réis, repartida em partes iguaes pelos Membros desobedientes.

Art. 4.º Quando houver esta opposição por parte da Junta de Parochia, a Authoridade Administrativa competente dará della parte á Authoridade Judiciaria, e lhe enviará todos os documentos que a possam illustrar no negocio, a fim de que a mesma Authoridade Judiciaria faça effectiva, pelos meios estabelecidos nas Leis, a cobrança da multa de que tracta o Artigo antecedente.

§. Esta multa será applicada pela Authoridade Administrativa ao pagamento da Congrua ao Parocho.

Havendo excedente, será destinado a beneficio dos Estabelecimentos Pios do Districto.

Art. 5.º A convocação extraordinaria das Juntas Geraes de Districto, ordenada pelo presente Decreto, durará o tempo que ellas julgarem necessario para a decisão do negocio que ora lhe é committido.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as Disposições anteriores na parte em que forem contrarias ás deste Decreto.

Os Secretarios d'Estado dos Negocios da Justiça, e Reino o tenham assim entendido, e façam executar com os Despachos necessários.

Palacio das Necessidades, em treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. — Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro. — Manoel da Silva Passos.

13.

**H**AVENDO sido publicada a primeira parte da Reforma Judiciaria pelo Decreto de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos trinta e seis, em que se comprehende a Divisão Judicial do Territorio, e a Organização do Pessoal para a Administração da Justiça, e achando-se concluido o exame das duas partes que faltavam para completar aquella Reforma segundo o plano estabelecido no Relatorio que acompañou o citado Decreto; em addicionamento a elle: Hei por bem approvár a segunda e terceira parte da mesma Reforma, ás quaes, contendo o Processo Civil Ordinario e Summario, e o Processo Criminal, baixam com este Decreto assignadas pelos Secretarios d'Estado das differentes Repartições.

Os ditos Secretarios d'Estado o tenham assim entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. — Visconde de Sá da Bandeira. — Manoel da Silva Passos. — Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.

## MINISTERIO DA GUERRA.

12.

**T**OMANDO em Consideração o Relatorio do Secretário d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Guerra: Hei por Decretar o seguinte:

*Da Escola do Exercito, seu objecto, e respectivos estudos.*

Artigo 1.º **A** Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, sendo o Estabelecimento destinado para os Estudos de applicação Militar, de que necessitam os Officiaes das differentes Armas do Exercito, denominar-se-ha daqui em diante

= Escola do Exercito = e terá por seu Inspector o Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 2.º Para satisfazer ao seu fim, a Escola do Exercito terá as Cadeiras, e disciplinas seguintes:

- 1.ª Cadeira. Arte Militar, e Fortificação passageira, comprehendendo:
  - 1.º Idéas geraes sobre o objecto, e a importancia das differentes Armas do Exercito, e sua Tactica elementar.
  - 2.º Pequena Guerra.
  - 3.º Castrametação.
  - 4.º Fortificação passageira.
  - 5.º Noções geraes sobre as estradas ordinarias, e caminhos de ferro, e sobre os rios, e canaes considerados como meios de communicação militar.
  - 6.º Principios geraes sobre as pontes militares.
  - 7.º Idéas geraes de uma Praça de Guerra, e do seu ataque, e defesa.
  - 8.º Noções do Direito das Nações em tempo de Guerra.
  - 9.º Principios geraes de Strategia, e de grande Tactica.
- 2.ª Cadeira. Fortificação permanente, comprehendendo:
  - 1.º O ensino desta especie de Fortificação considerada relativamente ao seu traçado, relêvo, e desenhamento.
  - 2.º O ataque, e a defesa das Praças de Guerra.
  - 3.º A applicação da mesma especie de Fortificação á defesa dos Estados.
  - 4.º A theoria e a prática das Minas militares, e o seu emprego á referida Fortificação permanente.
  - 5.º Conhecimentos dos materiaes que se empregam nas construcções, e os differentes modos de os combinar.
- 3.ª Cadeira. Artilheria, comprehendendo:
  - 1.º O estudo do material desta Arma.
  - 2.º A Ballistica applicada.
  - 3.º Os differentes serviços especiaes da Artilheria na Guerra.
- 4.ª Cadeira. Estabilidade de construcções, e Mecanica applicada ás maquinas, e ás obras hydraulicas.
- 5.ª Cadeira. Architectura Civil, e suas applicações; e Curso de construcção, comprehendendo os principios geraes de traçado, abertura e construcção das estradas, caminhos de ferro, e canaes, encanamentos de rios, abertura das barras, e construcção de pontes, eclusas, e mais obras de arte, que constituem os differentes systemas de communicação.
- 6.ª Cadeira. Topografia, Desenho topografico, militar, e de paisagem, e prática de levantar plantas de terrenos á vista, e com instrumentos.
- 7.ª Cadeira. Curso de Grammatica e Lingua Ingleza.

#### *Das estabelecimentos da Escola.*

Art. 3.º Além das Aulas necessarias para o ensino das disciplinas das sete precedentes Cadeiras, haverá na Escola os seguintes estabelecimentos:

1.º Uma Bibliotheca Militar publica, aonde não só se achem os melhores livros antigos, e modernos de todos os ramos da sciencia militar, e os Jornaes mais acreditados do mesmo genero que se publicam em differentes Paizes, mas também as obras que com esta sciencia tem mais immediatas relações, taes como as de Mathematica, Physica, Chymica, Historia, Geografia, etc.

2.º Um Gabinete de maquinas, e modelos quanto fôr possível de todo o material de guerra, assim como de obras de Arte mais interessantes, que se hão de ensinar no Curso de construcção, e uma collecção completa dos instrumentos de que se faz uso no bosête, e no campo, tudo para facilitar a perfeita intelligencia dos objectos, que se estudarem nas Aulas.

Para tornar este Gabinete tão completo quanto é possível, haverá igualmente nelle uma collecção de amostras dos principaes materiaes de construcção, que existem nestes Reinos.

3.º Um Laboratorio, convenientemente sortido, e preparado, para nelle se fazerem as devidas applicações da Chymica, da Metallurgia, e da Pyrotechnia aos usos militares.

4.º Um Picadeiro com os arranjos, e meios necessarios para nelle aprenderem os Alumnos a Arte Equestre.

Art. 4.º O Curso geral dos estudos da Escola abrange tres Cursos especiaes, a saber:

- 1.º De Estado Maior.
- 2.º De Engenharia Militar, e de Artilheria.
- 3.º De Cavallaria, e de Infanteria.

Janeiro  
12.

A duração destes Cursos será: a do primeiro dous annos; a do segundo tres annos; a do terceiro um anno sómente.

Art. 5.º Os tres referidos Cursos, far-se-hão segundo os quadros seguintes:

*Curso do Estado Maior.*

1.º ANNO ...	{	1.ª Aula—1.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.
		3.ª Aula—1.ª parte da 5.ª Cadeira.
2.º ANNO ...	{	1.ª Aula—2.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.
		3.ª Aula—7.ª Cadeira.

*Curso de Engenharia Militar, e de Artilheria.*

1.º ANNO ...	{	1.ª Aula—1.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.
		3.ª Aula—1.ª parte da 4.ª Cadeira.
2.º ANNO ...	{	1.ª Aula—2.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.
		3.ª Aula—2.ª parte da 4.ª Cadeira.
3.º ANNO ...	{	1.ª Aula—3.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.
		3.ª Aula—5.ª Cadeira.

O estudo das disciplinas da 7.ª Cadeira será feito pelos Alumnos desta Classe, que dellas não tiverem já o necessario conhecimento, em todos, ou em qualquer dos tres annos do Curso; e o Conselho da Escóla fará designar nos respectivos programmas quaes são as disciplinas da 3.ª e 5.ª Cadeiras, que por serem especiaes, ou mais particularmente applicaveis a uma das Armas, não são obrigatorias para os Alumnos da outra.

*Curso de Cavallaria, e de Infantaria.*

1.º ANNO ...	{	1.ª Aula—1.ª Cadeira.
		2.ª Aula—6.ª Cadeira.

Art. 6.º Além dos tres Cursos especiaes já mencionados, organizar-se-ha um Curso para Engenheiros Civis, o qual constará das disciplinas da 4.ª e 5.ª Cadeiras, da parte da 1.ª que tracta das pontes militares, da ultima parte da 2.ª, e da 6.ª, tendo-se attenção nesta ultima ao destino particular dos Alumnos. O Conselho da Escóla regulará a distribuição das doutrinas, que devem constituir este Curso, de modo que possa concluir-se em dous annos.

A respeito dos Alumnos que seguirem o Curso de Engenharia Civil, se observará o mesmo que vai determinado para os Alumnos do Curso de Estado Maior.

*Dos Lentes, seus ordenados, vantagens e garantias.*

Art. 7.º Haverá na Escóla seis Lentes Proprietarios para as 1.ªs seis Cadeiras, e um Professor para a 7.ª, e além delles seis Lentes Substitutos, a saber:

Um para a 1.ª, e 2.ª Cadeiras; um para a 3.ª; um para a 4.ª; um para a 5.ª; e dous para a 6.ª; servindo estes para os mesmos fins, que foram determinados no Decreto de 11 do corrente, relativo á Escóla Polytechnica.

Art. 8.º Os Lentes vencerão annualmente, além dos soldos das suas respectivas patentes, os Proprietarios quinhentos mil réis, e os Substitutos, quer rejam Cadeira, quer não, trezentos mil réis.

O Professor da 7.ª Cadeira terá de ordenado trezentos e sessenta mil réis.

Art. 9.º São litteral e inteiramente applicaveis aos Lentes e Professor da Escóla do Exercito as determinações dos Artigos 14.º, 15.º, 16.º, e 17.º do Decreto de 11 do corrente relativo á Escóla Polytechnica.

*Do Director da Escóla.*

Art. 10.º A Escóla terá um Director da graduação, e com as attribuições, e vencimentos que foram determinados nos Artigos 18.º e 19.º do citado Decreto de 11 do corrente, com a unica differença de que as suas funcções durarão tres annos, e serão alternativamente exercidas por um Official da Arma de Engenharia, e outro da Arma de Artilheria, podendo tambem ser nomeado para esta Commissão um Official do Estado Maior do Exercito, com tanto que assim este, como aquelles, sejam versados nas sciencias que se ensinam na Escóla.

No impedimento temporario do Director fará as suas vezes o Lente mais antigo.

Janeiro  
12.

*Do Conselho da Escóla.*

Art. 11.º O que fica estabelecido nos Artigos 20.º, e 21.º do sobredito Decreto de esse do corrente, é do mesmo modo applicavel á Escóla do Exercito, com a advertencia de que o Secretario da Escóla desempenhará as funcções do seu cargo no Conselho, todas as vezes que os objectos que houver a tractar não forem puramente scientificos.

*Do provimento das Cadeiras.*

Art. 12.º O provimento das Cadeiras far-se-ha segundo o methodo estabelecido no Artigo 22.º do mencionado Decreto de 11 do corrente com a advertencia de que:

1.º Os Lentes Proprietarios, e Substitutos das primeiras cinco Cadeiras formarão uma Classe, e o Lente Proprietario da 6.ª, e seus Substitutos outra, ambas distinctas para o serviço da Escóla.

2.º Que os Lentes Substitutos passarão a Proprietarios pela sua ordem de antiguidade no serviço da Escóla, cada um na Classe a que pertence.

3.º Que os Logares de Lentes Substitutos deverão, quanto fôr possível, recahir em Officiaes que á necessaria habilitação scientifica, reunam sufficiente prática do serviço em alguma das Armas de 1.ª Linha do Exercito.

4.º Que o Professor da 7.ª Cadeira deverá sempre ser Inglez.

*Dos Empregados que não exercem o magisterio, e dos seus vencimentos.*

Art. 13.º Além dos Lentes Proprietarios, e Substitutos haverá na Escóla os seguintes Empregados:

1.º Um Bibliothecario, que será sempre um dos Lentes Substitutos, vencendo por isso a gratificação annual de cem mil réis, e tendo debaixo da sua responsabilidade o Gabinete de instrumentos, modelos, e machinas.

2.º Um Official da Bibliotheca, que terá de ordenado annual duzentos mil réis.

3.º Um Secretario, que vencerá de ordenado trezentos mil réis.

4.º Um Thesoureiro, que poderá ser qualquer dos Empregados da Escóla, excepto o Secretario, e que vencerá de gratificação annual vinte cinco mil réis.

5.º Um Porteiro, com o ordenado de duzentos e quarenta mil réis.

6.º Tres Guardas, vencendo cada um de ordenado cento e oitenta mil réis por anno.

7.º Um Guarda-Portão encarregado da limpeza do edificio, com o ordenado de cento e vinte mil réis por anno.

Art. 14.º Além dos deveres destes Empregados, que forem designados no presente Decreto, deverão tambem desempenhar todos os mais que lhe forem determinados no Regulamento interno da Escóla.

Art. 15.º O Thesoureiro terá os mesmos deveres que competem ao Thesoureiro da Escóla Polytechnica, e lhe vão marcados nos Artigos 25.º e 26.º do Decreto de onze do corrente.

*Da matricula, e das habilitações para isso necessarias.*

Art. 16.º A matricula deverá sempre abrir-se no primeiro de Outubro, e fechar-se no dia quinze do mesmo mez, em que terá logar a abertura de todas as Aulas, senão fôr Domingo, ou Dia Santo, porque sendo-o, passará para o dia de semana mais proximo.

Art. 17.º Haverá duas classes de matriculados, a saber: classe de *Ordinarios*, e classe de *Voluntarios*: uns e outros pagarão pelas matriculas, em cada um dos annos que frequentarem, as mesmas quantias que ficam estabelecidas no Artigo 33.º do Decreto de onze do corrente para a Escóla Polytechnica, tendo direitos e deveres analogos aos que alli foram especificados, e sendo igualmente applicaveis ás praças de pret do Exercito, e da Armada as disposições do Artigo 34.º do citado Decreto.

Art. 18.º O Alumno que se matricular pela segunda vez na mesma Aula, tendo sido reprovado da primeira, ou tendo deixado de fazer exame nas disciplinas que nella se ensinam, estando para isso habilitado, pagará o dobro das quantias determinadas no Artigo precedente.

Art. 19.º O Alumno que duas vezes perder o direito de fazer exame, ou que sahír duas vezes reprovado na mesma Aula, em differentes annos lectivos, não poderá nella ser admittido a terceira matricula.

Art. 20.º Nenhum Alumno será matriculado no primeiro anno desta Escóla,

Janeiro  
12.

como *Ordinario*, sem que mostre por documento authenticico ter sido approvedo nas disciplinas que constituem o Curso preparatorio do Corpo, ou Arma em que se propõe servir, especificadas no Artigo 6.º do Decreto de onze do corrente, relativo á Escóla Polytechnica; e além disso os que se destinarem para o Estado Maior, para Engenharia, ou para Artilheria, deverão tambem apresentar Certidão de approvação de Latim, Historia Portugueza, e de Geografia; e os que se destinarem para Cavallaria, ou Infantaria, sómente de Historia Portugueza, e Geografia, tendo uns e outros feito exame destas materias em algum dos Estabelecimentos Publicos de Instrucção Secundaria do Reino, ou perante a Commissão encarregada annualmente dos exames para admissão na Escóla Polytechnica.

Art. 21.º Do mesmo modo nenhum Alumno se poderá matricular como *Ordinario*, em alguma das Aulas do segundo, ou terceiro annos, sem ter Certidão de approvação naquellas, que segundo o quadro do respectivo Curso (Artigo 5.º) a devem preceder.

Art. 22.º Para ser porém admittido a matricula como *Voluntario*, basta ter sido approvedo nas materias do primeiro anno da referida Escóla Polytechnica.

#### *Do methodo do ensino, e do exame annual.*

Art. 23.º Tudo quanto foi determinado nos Artigos 36.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, e 53.º do Decreto de onze do corrente para a Escóla Polytechnica, relativo ao methodo de ensino, e ao exame annual, é litteral, e inteiramente applicavel á Escóla do Exercito com as seguintes advertencias.

1.ª Que o tempo da primeira, e segunda Aulas de cada um dos tres annos, será sempre de uma hora e meia; e o tempo da terceira Aula sómente de uma hora e um quarto.

2.ª Que a distribuição do tempo, o methodo do ensino, e o modo porque annualmente hão de os Alumnos fazer exame da Topografia, uso de instrumentos, e Desenho, será determinada pelo Conselho da Escóla, procurando aproximar-se o mais que for possível do methodo adoptado para o ensino, e exames das disciplinas das outras Aulas deste mesmo Estabelecimento.

3.ª Que o numero das perguntas de que hão de constar os pontos das disciplinas de algumas Cadeiras, poderá ser diminuido por decisão do Conselho da Escóla, com tanto que nunca se reduzam a menos de trinta.

4.ª Que em cada uma das Aulas, o Lente distribuirá programmas aos Alumnos, para sobre elles formarem projectos de Obras de Fortificação, estradas, e outras communicações, construcções civis, ou militares, e mais objectos da instrucção da Escóla. Estes projectos devem ser o principal assumpto para os exercicios da Aula de Desenho.

#### *Dos premios.*

Art. 24.º As disposições dos Artigos 54.º, 55.º, e 56.º do Decreto de onze do corrente, respectivo á Escóla Polytechnica, são tambem applicaveis á Escóla do Exercito, com o addicionamento de que poderá igualmente conferir-se na Aula de Desenho um premio de trinta mil réis, e cartas honorificas aos Alumnos *Ordinarios* de cada um dos tres annos, que o merecerem por seu distincto aproveitamento, e que os obtiverem no concurso do exame, devendo ornar-se a Sala dos Actos com os desenhos, que deste modo forem premiados.

#### *Das Cartas dos differentes Cursos.*

Art. 25.º O Alumno que tiver concluido com aproveitamento o Curso de estudos da Arma a que se destinou, poderá tirar a sua Carta Geral, na qual se mencionarão os premios que houver obtido, e pagará por ella á quantia que lhe corresponder pelo modo seguinte:

Pela Carta Geral do Curso para Engenharia militar, ou Artilheria, cinco mil réis, e mil réis de emolumentos.

Pela Carta Geral do Curso para Estado Maior, quatro mil réis, e setecentos e cincoenta réis de emolumentos.

E pela Carta do Curso para Cavallaria, ou Infantaria, mil réis, e quinhentos réis de emolumento.

Art. 26.º A nenhum dos Alumnos que se destinarem para Cavallaria, ou Infantaria, se passará Carta Geral, sem que mostre ter sido approvedo na primeira parte da Chymica, e primeira parte da Physica; que se estudam no segundo anno da Escóla Polytechnica.

Art. 27.º Do mesmo modo não se passará Carta Geral aos Alumnos que se

destinarem para o Estado Maior, para Engenharia, ou para Artilheria, em quanto não tiverem sido approvados na disciplina da setima Cadeira.

*Do tempo lectivo, e feriado.*

Art. 28.º O tempo lectivo, e feriado será o mesmo que se determinou nos Artigos 35.º, e 61.º do Decreto de onze do corrente para a Escola Polytechnica.

*Dos fundos da Escola.*

Art. 29.º Os fundos desta Escola provem das mesmas origens, e são destinados para as mesmas applicações que os da Escola Polytechnica (Artigos 62.º e 63.º do Decreto de onze do corrente) com a differença porém de que competindo, como alli, ao Secretario a terça parte do producto dos emolumentos, as outras duas terças partes restantes entrarão na caixa da Escola, da qual sahirão as quantias necessarias para as despesas da Secretaria.

*Da Junta Administrativa.*

Art. 30.º Haverá uma Junta Administrativa, composta do mesmo modo que a da Escola Polytechnica, e com as attribuições no Artigo 64.º do Decreto de onze do corrente.

*Do Conselho de aperfeiçoamento.*

Art. 31.º Haverá tambem nesta Escola um Conselho de aperfeiçoamento, composto do Director, como Presidentê, e de mais seis Membros, a saber: dous dos Lentes da Escola, e outro da Escola Polytechnica, eleitos pelos respectivos Conselhos, e tres Officiaes que estejam servindo no quadro effectivo do Exercito, pertencentes, um ao Corpo do Estado Maior, outro á Arma de Engenharia, e outro á Arma de Artilheria, sendo estes tres ultimos nomeados pelo Governo. O cargo de Vogal do Conselho dura sómente por um anno a começar do principio do anno lectivo, podendo porém ser reeleitos, ou nomeados de novo, os ultimos seis individuos que o compõem. O Conselho escolherá de entre si o Vogal que ha de servir de Secretario.

Art. 32.º O Conselho de aperfeiçoamento tem por principal fim harmonisar, o mais que fôr possível, a instrucção dada na Escola, com as precisões do serviço geral do Exercito, e particular das diferentes Armas, competindo-lhe todas as mais attribuições e deveres, que se acham especificados nos Artigos 67.º, e 68.º do Decreto de onze do corrente para a Escola Polytechnica.

*Disposições geraes.*

Art. 33.º Haverá todos os annos um Campo de instrucção, aonde os Alumnos, dirigidos pelos Lentes, vão aprender a praticar tudo quanto fôr possível do que tiverem aprendido nas Aulas, abonando o Governo as despesas, que para isso forem necessarias.

Art. 34.º O Director enviará, no primeiro dia de cada mez do anno lectivo, á Pagadoria da primeira Divisão Militar uma relação dos Alumnos militares, que pela sua frequencia nas Aulas, tiverem vencido o soldo ou pret do mez antecedente, a fim de que na mesma Pagadoria lhes sejam abonados, e pagos os respectivos vencimentos.

Art. 35.º O Director enviará tambem ao mesmo tempo á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, outra relação dos ditos Alumnos militares, com a declaração das faltas que tem commetido desde o principio do anno lectivo, seu comportamento nas Aulas, applicação que tem mostrado, e aproveitamento que se lhes tem conhecido, para se mandar proceder immediatamente contra aquelles, que por falta de diligencia não merecerem ser conservados fóra dos Corpos a que pertencem, ficando os Alumnos militares dispensados de remetterem aos seus Commandantes as Certidões de frequencia, que até agora lhes enviavam todos os trimestres, devendo sómente mandar-lhes a da matricula em cada anno, e a do exame.

Art. 36.º Todos os Alumnos, que destinando-se para o Estado Maior, ou para a Arma de Engenharia, completarem com aproveitamento o respectivo Curso de estudos na Escola Polytechnica, e se matricularem como *Ordinarios* no primeiro anno da Escola do Exercito, serão desde logo promovidos ao novo Posto, que he por bem crear expressamente para elles, de Alferes alumno, com o soldo mensal de dez mil réis; e o mesmo terá logar para com os que destinando-se para a Arma de Artilheria se matricularem tambem como *Ordinarios* no segundo anno da dita Es-

Janeiro  
12.

cóla do Exercito, uma vez que tenham igualmente o novo Curso da Escóla Polytechnica, que lhes diz respeito. Uns e outros serão promovidos logo que completarem os respectivos Cursos militares, os primeiros a Alferes effectivos para um dos Corpos de Cavallaria, ou de Infantaria segundo a Arma que escolherem, e os ultimos a Segundos Tenentes para um dos Regimentos de Artilheria; e todos depois de dous annos de bom serviço, e optimo comportamento nesses Corpos, serão promovidos a Tenentes, ou Primeiros Tenentes para o Corpo, ou Arma de que tem habilitações scientificas, ou permaneceram com estes Postos addidos aos Corpos em que serviram os dous annos, até que haja vagatura naquelle em que pertendem servir.

Art. 37.º Do mesmo modo os Alumnos, que concluirem com aproveitamento na Escóla do Exercito o novo Curso de Cavallaria, e de Infantaria serão contemplados para o Posto de Alferes, concorrendo com outros Candidatos, na proporção que a Lei determinar, depois de dous annos de bom serviço, e regular comportamento, em qualquer dos Corpos das respectivas Armas.

Art. 38.º O soldo dos Alferes alumnos, ser-lhes-ha suspenso, apenas interrompam a frequencia do respectivo Curso de Estudos Militares; e passando um anno sem que voltem a continua-la serão demittidos desse Posto, pertencendo ao Director da Escóla fazer ao Governo as competentes participações a este respeito.

Art. 39.º O tempo de Serviço Militar sómente se começará a contar aos Alumnos da data do seu ultimo exame na Escóla, se antes de despachados Alferes alumnos, não fossem já Militares da primeira Linha do Exercito.

Art. 40.º Os Cursos de Estudos Militares, estabelecidos pelo presente Decreto para Officiaes do Corpo de Estado Maior, e das Armas de Engenharia, e de Artilheria, são as unicas habilitações para entrar naquelle Corpo, e nestas Armas.

Art. 41.º Ficam revogadas todas as disposições que forem contrarias ás do presente Decreto.

*Artigos transitorios.*

Art. 42.º Os Alumnos ficam provisoriamente dispensados dos preparatorios de Latim, Historia Portugueza, e Geografia, de que tracta o Artigo vinte, em quanto um Decreto do Governo não os declarar todos, ou alguns delles, indispensaveis para a admissão nesta Escóla.

Art. 43.º O Conselho da Escóla regulará a maneira porque os Alumnos que tem seguido os Estudos na Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, e ainda não completam os seus respectivos Cursos no corrente anno lectivo, hão de concluir esses Cursos, segundo o novo plano, de modo que os exames que tiverem feito em qualquer dos annos da dita Academia, lhes bastem para se matricularem nos annos seguintes, salvo na Aula actual do quarto anno, passando os Alumnos, que a deveriam frequentar, a estudar outras materias do novo Curso, pelo mesmo tempo de um anno.

Art. 44.º O Director, ouvindo a actual Congregação dos Lentes da Academia de Fortificação, Artilheria, e Desenho, proporá ao Governo a collocação dos mesmos nas Cadeiras em que possam ser mais uteis.

Art. 45.º O Director apenas for nomeado, executará litteralmente o que determina o Artigo 36.º do Decreto de onze do corrente relativamente á Escóla Polytechnica.

O Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em doze de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete. — RAINHA. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

12.

**C**ONVINDO reduzir o plano dos estudos do Real Collegio Militar ao que é restrictamente necessario, para que os seus Alumnos recebam alli a educação, e instrucção propria para o serviço das Armas de Cavallaria, e Infantaria do Exercito; e bem assim diminuir por todos os modos possiveis, e conformes á justiça, as despezas que estão a cargo do Thesouro; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam supprimidas as Cadeiras de Historia Natural, de Physica, e de Chymica, do segundo anno Mathematico, e do segundo anno Militar do dito Real Collegio, creadas por Decreto de treze de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco, continuando porém o exercicio daquellas das mencionadas Cadeiras que actualmente tiverem Alumnos, até que finde o presente anno lectivo.

Art. 2.º Fica igualmente supprimido o logar de Sub-Director do mesmo Collegio.

Art. 3.º O logar de Director do Real Collegio Militar será de hoje em diante conferido a um Official Superior, que esteja nas circumstancias exigidas pelo Titulo